

**PROJETO DE LEI No. DE 2003  
(Do Deputado Bismarck Maia)**

*Proíbe a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em véspera de feriado e de fim de semana.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, salvo quando solicitada de ofício pelo usuário, em véspera de feriado e de fim de semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

É fato corriqueiro, por parte dos fornecedores de serviços essenciais, interromper o fornecimento desses serviços, em virtude de inadimplência do usuário, nas vésperas de feriados e, também, de fim de semana.

Essa prática inviabiliza que os usuários penalizados pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais possam tomar, a tempo, as cabíveis providências objetivando o pagamento das contas em atraso e a subsequente solicitação de restabelecimento do fornecimento dos mesmos.

A prática de interromper, por inadimplência, o fornecimento de serviços essenciais é um hábito corriqueiro em inúmeras cidades de pequeno porte do interior do País, sendo, muitas vezes, praticado em decorrência de desavenças pessoais e, também, políticas.

Na realidade, a interrupção desses serviços, em tais momentos, não gera para as empresas concessionárias nenhuma vantagem econômico-financeira, implicando, tão somente, prejuízos para famílias que, impedidas de tomaram as providências necessárias para não se verem privadas desses serviços indispensáveis, caracterizam-se por serem de baixa renda.

Por entendermos que é fundamental proteger esses usuários, a fim de que não se vejam inoportunamente privados do fornecimento dos serviços considerados essenciais, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em ..... de março de 2003.

Deputado **Bismarck Maia**